



LEI MUNICIPAL Nº 163/2021, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SISTEMA, CONSELHO, FUNDO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONTROLE (FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO), TAXAS AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 72 da Lei Orgânica do Município de Santarém Novo, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém Novo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui a política municipal do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Santarém Novo, suas bases normativas, fins e mecanismo de regulação.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Degradação da qualidade ambiental: alterações adversas das características do meio ambiente;

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:

- a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;
- b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afete desfavoravelmente a biota;
- d) Afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

IV – Agente Poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

VI – Biota: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

VII – Biodiversidade: variabilidade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte;

VIII – Ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem com uma unidade funcional de determinado(s) recurso(s) ambiental(s);

IX – Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

X – Fonte Poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

XI – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XII – Conservação: utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

XIII – Recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

XIV – Desenvolvimento Sustentável: é aquele que compatibiliza o desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro;

XV – Impacto Ambiental Local: é qualquer alteração direta (ou seja, decorrente de uma única relação de causa e efeito) das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município;

XVI – licenciamento Ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente

poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XVII – Licença Ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XVIII – Licença Prévia: é aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

XIX – Licença de Instalação: é aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XX – Licença de Operação: é aquela que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XXI – Instrumentos Publicitários: aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, outdoors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

XXII – Obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;

XXIII – Paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução;

XXIV – Passivo Ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e a compensação de danos ambientais;

XXV – Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXVI – Qualidade da Paisagem Urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano;

XXVII – Zoneamento Ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambientes do Município de Santarém Novo, Estado do Pará, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento socioeconômico, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo Único: As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais.

Art. 4º. São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

- I - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II - O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para atuais e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico;
- III – O desenvolvimento socioeconômico tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser asseguradas de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade;
- II - Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação, bem como sua utilização sustentável, desde que não afete seus processos vitais;
- III - Promover o zoneamento ecológico-econômico do município de Santarém Novo com o objetivo de disciplinar a ocupação do território por parte dos agentes públicos e privados, o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;
- IV - Possibilitar a articulação e a integração da ação governamental entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da administração Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não Governamentais;
- V - Estabelecer critérios e padrões de qualidade para uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os, continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;
- VI - Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
- VII - Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;
- VIII - Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais;
- IX - Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente e ao livre acesso de todo o cidadão às informações relacionadas ao meio ambiente local;
- X - Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não esteja de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;
- XI - Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida, através de atividades de Educação Ambiental;
- XII - Estabelecer as normas, critérios e limites para exploração dos recursos naturais no âmbito do município, com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

XIII - Promover o desenvolvimento de pesquisas, a geração e a difusão de tecnologia regional orientada para o uso racional dos recursos naturais;

XIV - Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XV - Garantir a utilização do solo urbano e rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Compõe o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no município, com seus elementos, condições, processos, funções, estruturas, influências, interrelações de ordem física, química, biológica e social que possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§ 1º - A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que tem por fim implementar a Política Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º - A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar as normas previstas nesta lei, ressalvadas as competências do Estado e da União, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente;

Art. 7º. Para assegurar a proteção do patrimônio natural, compete ao poder público municipal:

I - Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a serem assim declarados por ato do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

II - Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;

III - incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à conservação ex situ.

Parágrafo Único: São espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico, e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, com a finalidade de implantar a política municipal do meio ambiente, bem como fiscalizar a sua execução.

Art. 9º. O SIMMA, em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I - como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA de Santarém Novo;

II - como órgão central executor (finalístico), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, bem como, as fundações instituídas pelo poder público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental;

IV - como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA.

TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10º. Fica criados a Conferência Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11º. A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE se reunirá a cada 02 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação do Meio Ambiente e propor as estratégias para implementação da política de Meio Ambiente no município, convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente por este ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Quando da sua convocação deverá ser estabelecido o tema central da conferência municipal de meio ambiente.

§ 2º - A conferência municipal de meio ambiente será organizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante decreto do titular do Poder Executivo Municipal, com regimento especial dispondo sobre a organização e funcionamento da conferência municipal de meio ambiente, a ser elaborada por comissão para esse fim.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Meio Ambiente, em caráter permanente, é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 12º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

I – Propor estratégias para implementação da política municipal do meio ambiente; inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, à conservação, à recuperação e a melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – Deliberar a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental;

XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis;

XV – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – Deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, florestais, hídricos e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX – Responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXI – Propor, formular diretrizes e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMMA e de demais recursos destinados às atividades ambientais;

XXII – Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 13º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Prefeitura Municipal de Santarém novo.

Art. 14º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, tendo em sua constituição 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) um representante do Poder Legislativo Municipal;

c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) entidades ambientais;
- b) associações de produtores rurais;
- c) representantes dos usuários da Reserva Extrativista Chocoaré- Mato Grosso;
- d) representante da igreja católica;
- e) representante de igreja evangélica;

Art. 15º. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 16º. A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerada serviço de relevante valor público, não cabendo remuneração.

Art. 17º. As sessões do Conselho Municipal de meio Ambiente serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 18º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 19º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 20º. O processo de eleição das entidades representativas da sociedade civil dar-se á mediante a realização de conferência municipal de meio ambiente;

Art. 21º. A instalação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da regulamentação e publicação desta lei.

Art. 22º. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o conselho municipal de meio ambiente elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 23º. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, que terá como objetivo, financiar planos, programas, projetos, pesquisas, tecnologias e ações que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do Meio Ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – Dotações orçamentárias próprias do município, independente da receita da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas;

III – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

IV – Rendimentos de qualquer natureza auferidos com remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

V – Produto de multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;

VI – Produto oriundo de cobrança de taxas de licenciamento e tarifas ambientais, bem como das penalidades pecuniárias deles decorrentes;

VII – Parcela, a ser fixada por lei, da compensação financeira destinada ao Município, relativa ao resultado de exploração de recursos minerais;

VIII – Outros destinados por lei;

Art. 26º. O patrimônio e os recursos do fundo municipal de meio ambiente serão movimentados através de escrituração própria e contabilidade independente;

Art. 27º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão administrados por um Conselho Diretor, integrado dos seguintes membros:

I – Presidente: Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente;

II – Membros da Sociedade Civil, componentes do Conselho Municipal de meio Ambiente;

III – Um técnico da área contábil da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Parágrafo Único: Para fazer cumprir às deliberações e serviços de competência do Conselho Diretor, haverá uma Secretaria Executiva a ele vinculada.

Art. 28º. Ao Conselho Diretor compete:

I – Elaborar a programação anual dos recursos destinados ao Fundo e submetê-la à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA;

II – Analisar e selecionar projetos, observando as prioridades estabelecidas no § 1º do Art. 114 da Lei 5.887 de 09/05/1995, relativamente às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo de espécies e ecossistemas;

- III – Acompanhar a execução da programação aprovada;
- IV – Assumir compromissos por conta de recursos do FMMA, até o limite do orçamento anual;
- V – Encaminhar trimestralmente, prestação de contas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VI – Resolver os casos omissos neste regulamento;

§ 1º - Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

- I – Representar o FMMA em todos os atos jurídicos, ativa e passivamente;
- II – Assinar os cheques e as ordens bancárias que movimentarão os recursos do FMMA;
- III – Designar a Secretaria Executiva do FMMA.

§ 2º - À Secretaria Executiva compete:

- I – Resolver todas as questões de ordem administrativas internas do FMMA;
- II – Fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor;
- III – Elaborar relatório anual das atividades do Conselho Diretor;

§ 3º - Ao técnico da área contábil compete:

- I - Manter atualizada a documentação e escrituração contábil;
- II – Realizar todos os atos referentes a procedimentos licitatórios;
- III – Executar os serviços de contabilidade do FMMA de modo preciso, tanto na receita como na despesa;
- IV – Levantar e remeter os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Conselho Diretor até o dia 5 do mês subsequente;
- V – Encerrar, até o dia 31 de janeiro, balanço do FMMA, a fim de demonstrar o resultado do exercício;
- VI – Preparar a prestação de contas de aplicação dos recursos do FMMA;
- VIII – Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Diretor.

Art. 29º. A programação anual dos recursos do FMMA será aprovada pelo CMMA, após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único: A programação anual dos recursos do FMMA deverá obrigatoriamente, considerar os recursos relativos aos projetos aprovados pelo CMMA em exercícios anteriores e cujo desembolso deve ocorrer em mais de um exercício fiscal.

Art. 30º. Findo o exercício financeiro, havendo superávit o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FMMA.

Art. 31º. Todos os recursos do FMMA, ainda que realizadas em outras instituições bancárias, serão recolhidos em Banco Oficial em conta especial sob denominação do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 32º. O Conselho Diretor do FMMA elaborará relatório anual de desempenho das atividades do Fundo, o qual será submetido à aprovação do CMMA.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 33º. A política municipal de educação ambiental, com o objetivo de contribuir para a construção da cidadania socioambiental, incorporando a dimensão ambiental a todos os aspectos da vida humana, promovendo o desenvolvimento da consciência sobre o papel do Homem na manutenção das condições adequadas a conservação do equilíbrio ecológico em escala local, regional e global, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – Abordagem sistêmica e integradora;
- II – Pluralidade de saberes (tradicionais, filosóficos, teológicos, científicos e artísticos);
- III – Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV – Compromisso com a construção da cidadania plena;
- V – Promoção da mitigação dos impactos das intervenções humanas sobre o meio ambiente;
- VI – Promoção do empoderamento da sociedade civil sobre as decisões no que se refere ao consumo sustentável e às intervenções no meio ambiente.

Art. 34º. A implementação das ações de educação ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I – Atuar na diminuição dos efeitos socioambientais decorrentes da implantação de empreendimentos e do uso e ocupação do território do município;
- II – Atuar na promoção de condutas e atitudes ambientalmente responsáveis;
- III – Atuar na construção e difusão do conhecimento a respeito da biodiversidade, dos ecossistemas, das relações socioambientais e dos problemas ambientais locais;
- IV – Promover a participação da sociedade civil na concepção, planejamento e implementação das ações de educação ambiental.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35º. Fica criado o Programa Municipal de Educação Ambiental - PMEAA, que tem como objetivo estimular a conservação da diversidade socioambiental, constituindo-se no instrumento de implantação da política de educação ambiental estabelecida nesta lei.

§ 1º - O PMEAA será parte integrante das estratégias do Sistema Municipal de Meio Ambiente, como instrumento de gestão ambiental.

§ 2º - A gestão do PMEAA ficará a cargo da SEMMA e deverá contar com a parceria das demais instituições públicas municipais e privadas, em particular, as da rede de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 36º. O financiamento do PMEAA contará com recursos provenientes do FMMA e de outras fontes, mobilizadas por meio de projetos específicos aprovados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único: O FMMA deverá destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da arrecadação anual ao PMEAA.

Art. 37. O PMEAA, atendendo aos princípios da política municipal de educação ambiental será organizado em quatro subprogramas:

I – Formação continuada de recursos humanos em educação ambiental;

II – Avaliação e monitoramento das ações socioeducativas no processo de gestão ambiental;

III – Produção e difusão de conhecimentos;

IV – Incentivo, sustentação e financiamento na área da educação, saúde e meio ambiente.

Parágrafo Único: Os subprogramas terão suas estratégias de ação definidas em projetos específicos, em consonância com as políticas nacional e estadual de educação ambiental.

TÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38º. Para aplicação do controle ambiental municipal previsto na Política Municipal de Meio Ambiente ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal: Procedimentos técnico administrativo, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas na

Resolução do COEMA nº 162 de 02 de fevereiro de 2021 (Alterada pela Resolução do COEMA nº 163 de 18 de maio de 2021) (ANEXO I);

II - Entende-se por Licença Ambiental Municipal: O ato administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividade enquadrados no anexo I desta Lei;

III - Entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais - AIA: Instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los as necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

IV - Entende-se por Estudos Ambientais: Estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que tem como finalidade subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal.

V - Entende-se por Impacto Ambiental: Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e, fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidades dos recursos ambientais;

VI - Entende-se por impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência direta do projeto) afete apenas o território do Município;

VII - Sistema de Controle Ambiental SCA - Conjunto de Operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

VIII - Entende-se por termo de referência TR: Roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental;

IX - Entende-se por Cadastro Descritivo CD: Conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise de licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art. 39º. São Licenças Ambientais Municipais:

I - Licença Prévia (LP): Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os

pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para fases subsequentes, observada a legislação urbanística prevista no Código Municipal de Posturas e o que determina esta Lei;

II - Licença de Instalação (LI): Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano Controle Ambiental - PCA apresentada;

III - Licença de Operação (LO): Documento expedido que atende o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças: Prévia e de Instalação (LP e LI).

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 40º. O controle ambiental no limite do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos da legislação referente, em vigor no Estado do Pará.

Art. 41º. São instrumentos para implantar a Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O Plano Diretor Participativo do Município de Santarém Novo;

II - A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras, edificação e de posturas;

III - A legislação orçamentária municipal, tais como o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

IV - A legislação tributária municipal e respectivas concessões de estímulo e incentivos devidamente aprovados pelo prefeito Municipal e pelo órgão responsável pela política de Meio Ambiente;

V - O licenciamento municipal ambiental;

VI - O controle, monitoramento e a fiscalização de atividades que causem ou possam causar impactos ou poluição ambiental;

VII - Estudos prévios de impactos ambientais e respectivos relatórios de impactos ambientais;

VIII - Medidas diretas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, defesa dos recursos naturais, devidamente aprovadas pelo CMMA;

IX - A aplicação aos infratores das penalidades previstas na legislação;

X - A educação ambiental;

XI - As audiências públicas;

XII - Os incentivos à produção, à instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para melhoria da qualidade ambiental;

XIII - A criação de áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico.

XIV - A definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e de parques ambientais no Município.



CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO

Art. 43º. A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exportadoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverá realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no Anexo I e II desta Lei, em consonância com a Resolução do COEMA nº 162 de 02 de fevereiro de 2021 (Alterada pela Resolução do COEMA nº 163 de 18 de maio de 2021).

§ 2º - As atividades e empreendimentos sujeitos à dispensa de licenciamento estão elencados no Anexo III desta Lei, em consonância com a Resolução do COEMA nº 162 de 02 de fevereiro de 2021 (Alterada pela Resolução do COEMA nº 163 de 18 de maio de 2021).

§ 3º - As atividades e empreendimentos executados pela administração pública municipal estarão sujeitos à dispensa de licenciamento, em consonância com a Resolução do COEMA nº 162 de 02 de fevereiro de 2021 (Alterada pela Resolução do COEMA nº 163 de 18 de maio de 2021).

Art. 44º: Para o licenciamento ambiental no Município de Santarém Novo poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

I - Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

II - Projeto de Engenharia Ambiental - PEA;

III - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

IV - Plano de Controle Ambiental - PCA;

V - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

VI - Plano de Monitoramento Ambiental - PMA;

VII - Relatório de Controle Ambiental - RCA;

VIII - Estudo de Risco - ER;

IX - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 1º - Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos socioeconômicos às comunidades atingidas;

§ 2º - Os impactos diretos e indiretos sobre outras atividades praticadas no município.

Art. 45º. Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão a expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em três (3) vias originais, com exceção do EIA/RIMA que deverá ser em cinco (5) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 46º. Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto à SEMMA, conforme o modelo de requerimento padrão (ANEXO VII);

§ 1º - A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento;

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as despesas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

Art. 47º. Serão usadas as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - **LP**: usada na fase preliminar, aprova a concepção/localização do empreendimento, contém os pré-requisitos a serem atendidos na fase seguinte, não autoriza o início do projeto;

II - Licença de Instalação - **LI**: usada na fase intermediária do planejamento do empreendimento, aprova os estudos solicitados para aprovação do empreendimento/atividade, autorizando assim, a sua instalação;

III - Licença de Operação - **LO**: antecede ao funcionamento da atividade e que atesta a conformidade do empreendimento com as condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada em caso de ampliação da atividade;

§ 2º - O prazo de validade da **LP** é de um (1) ano, a **LI** será de dois (2) anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de trinta (30) dias;

§ 3º - O prazo de validade da **LO** será de dois (2) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 4º - As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder à sua substituição junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente legalizados.

Art. 48º. Para instrução do pedido da **LP** e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da SEMMA, os seguintes documentos:

- I - Requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;
- III - **RG, CPF/MF**, se pessoa física ou contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e **CNPJ/MF**, se pessoa jurídica;
- IV - Estudo de Impacto Ambiental (**EIA-RIMA, RCA ou RAS**) ou Cadastro Descritivo (CD), conforme couber;
- V - Publicação do EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município.

Parágrafo Único: A publicação dos Editais relativos às **LP, LI e LO**, bem como aquelas relativas à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da publicação a SEMMA.

Art. 49º. Para instrução do pedido de **LI** e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da SEMMA, os seguintes documentos:

- I - Requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA;
- III - cópia de licença anterior;
- IV - **RG, CPF/MF**, se pessoa física, ou contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e **CNPJ/MF**, se pessoa jurídica;
- V - Plano de Controle Ambiental (**PCA**) com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, ou outro que couber;
- VI - Publicação do EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município.

Parágrafo Único: a publicação dos Editais relativos às **LP, LI e LO**, bem como aquelas relativas à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da publicação a SEMMA.

Art. 50º. Para instrução do pedido de **LO** e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da SEMMA os seguintes documentos:

- I - Requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA;
- III - Cópia de licença anterior;

IV - Declaração(s) do responsável (is) técnico (s) pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de **LI** acompanhada da ART de execução do projeto;

V - Publicação do EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município.

Parágrafo Único: A publicação dos editais relativos às **LP, LI e LO**, bem como aquelas relativas à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da publicação a SEMMA.

Art. 51º. Excetuando-se a análise que envolve Estudo de Impacto Ambiental - **EIA** e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - **RIMA**, cujo prazo máximo é de 06 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de 02 (dois) meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de 03 (três) meses.

Art. 52º. Em caso de indeferimento de alguma licença, o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua re-análise.

Parágrafo Único: Caso mantido a negativa caberá recurso administrativo ao CMMA que deverá manifestar-se, positiva ou negativamente, num prazo de 15 dias após a entrega do documento.

Art. 53º. É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente às exigências legais e também aquelas acatadas pelo poder público em decorrência de Audiência Pública.

CAPÍTULO IV

DA REGULAMENTAÇÃO DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO

Art. 54º. Ficam instituídas as taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental decorrente do exame, controle e licenciamento, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA (ANEXO VI), quais sejam:

- I – Taxa de Licença Prévia;
- II – Taxa de Licença de Instalação;
- III – Taxa de Licença de Operação.

Art. 55º. A Taxa de Licença Prévia se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ou cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 56º. A Taxa de Licença de Instalação se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 57º. A Taxa de Licença de Operação se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 58º. O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização das atividades sujeita ao controle e a fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 59º. A base de cálculo das taxas do licenciamento é o valor correspondente aos múltiplos de 1 UPF (Unidade Padrão Fiscal), equivalente a R\$ 2,89 (dois e oitenta e nove) reais, ou outros índices que venham a substituí-la, vigente à data de pagamento.

Art. 60º. Para a incidência dos valores das taxas a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas ao licenciamento serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- I – Porte do empreendimento, observando os parâmetros contidos no ANEXO I;
- II – Potencial poluidor / degradador gerado pela atividade (ANEXO I).

Parágrafo Único: O enquadramento das atividades nas classes será definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 61º. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeita ao licenciamento sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 62º. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMA.

Art. 63º. As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento, sendo a licença de operação cobrada ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião de renovação.

Art. 64º. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

Art. 65º. As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

TÍTULO VII
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 66º. A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do CMMA, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da SEMMA, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dela decorrentes.

Art. 67º. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1º - Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários da SEMMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º - O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Secretário da SEMMA, mediante portaria específica, observando-se como exigência imprescindível, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

Art. 68º. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a SEMMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio.

Parágrafo Único: Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Santarém Novo.

Art. 69º. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único: Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SEMMA deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 70º. Mediante requisição da SEMMA perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 71º. Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

- I - Efetuar visitas e vistorias;
- II - Verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - Lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - Elaborar relatório de fiscalização;
- V - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - Notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - Advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - Analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se.
- IX - Conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- X - Subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 72º. A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

- I - Auto de advertência (notificação);
- II - Auto de infração;
- III - Auto de apreensão e/ou depósito;
- IV - Auto de embargo, interdição ou suspensão de obras e de atividades;
- V - Termo de doação, soltura ou liberação;

§ 1º - Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

- a) a primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo;
- b) a segunda, na cor amarela, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;
- c) a terceira, na cor verde, ao Departamento de Controle Ambiental da SEMMA;

§ 2º - No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via, na cor rosa, destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, constam em anexo a esta lei.

Art. 73º. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto-administrativo correspondente, dele constando:

I - O nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação de CPF ou CNPJ e RG, bem como o respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;

III - A descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV - O fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

V - Nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;

VI - Nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VII - Prazo para apresentação de defesa.

Art. 74º. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 75º. A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 76º. Do auto, será cientificado o infrator:

I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - Por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento-AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

IV - Cartório.

Parágrafo Único: O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

Art. 77º. A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 78º. As infrações ambientais previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido por esta.

Art. 79º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 80º. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deve conter os requisitos constantes no art. 70 desta Lei.

Art. 81º. O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas sequencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo Único: A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

Art. 82º. O infrator poderá apresentar, pessoalmente, defesa administrativa a SEMMA ou por meio de seu advogado, no prazo de vinte dias (20) a contar da data:

I - Da cientificação da lavratura do Auto de Infração, ou;

II - Da publicação do edital, ou;

III - Do Aviso de Recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício.

Parágrafo Único: Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 83º. Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos ser-lhe-á entregue cópia.

§ 1º - Caso o infrator esteja ausente ou se recusar-se a assinar o auto de infração ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente atuante no verso do termo administrativo correspondente.

§ 2º - Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, este será notificado pelo veículo de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.

Art. 84º. O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à SEMMA para a instrução do processo administrativo instaurado.

Art. 85º. Por ocasião da defesa, o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SEMMA.


§ 1º - Servidor encarregado pela SEMMA para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

§ 2º - O servidor de que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer jurídico ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3º - O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que julgar necessários à sua defesa, podendo também solicitar, à realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, à elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de esclarecer a questão.

§ 4º - Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 86º. Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na SEMMA condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas na realização.

Parágrafo Único: Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo, a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental. 

Art. 87º. A autoridade competente da SEMMA deve observar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

Parágrafo Único: É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

Art. 88º. Oferecida à defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal autuante, responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 89º. Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Departamento de Controle ambiental no prazo de vinte dias.

Art. 90º. É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 91º. O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferidas pela SEMMA, e caso, não seja encontrado, será cientificado pela imprensa ou em jornal local de grande circulação.

Art. 92º. O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela SEMMA, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente. Caso seja necessária a dilatação de prazo, será dado pela SEMMA o prazo de no máximo trinta dias.

Art. 93º. A desobediência à determinação contida na notificação acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 94º. Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de dez dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento de defesa ou de improvimento de recurso administrativo transitado em julgado.

Parágrafo Único: Não ocorrendo o pagamento na data prevista a que se refere o caput deste artigo, a SEMMA encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Santarém Novo o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 95º. O infrator tem uma redução de trinta por cento, quando pagar a multa no prazo de vinte dias, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso, ocasião em que não fará jus ao parcelamento do débito.

Art. 96º. Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

Parágrafo Único: A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

Art. 97º. Qualquer cidadão pessoa física ou jurídica poderá ter acesso ao processo administrativo instaurado.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 98º. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CMMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 99º. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 100º. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo Único: Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 101º. As infrações classificam-se em:

- I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III - Gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 102º. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 103º. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMMA;
- II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização; vigilância e do controle ambiental;

VI - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

VII - Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

Art. 104º. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

III - Coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter o infrator agido com dolo;

VII - se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido nesta lei ou em leis federais ou estaduais;

VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;

IX - Em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - Ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

XI - Mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - Impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se por:

I - Reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

II - Reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;

III - Infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º - A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 105º. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 106º. Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 107º. Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis legais.

Art. 108º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

V - Embargo, desfazimento ou demolição da obra;

VI - Destruição ou inutilização do produto;

VII - Suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX - Cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;

X - Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;

XII - Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII - Prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;

XIV - Restritiva de direitos.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - Para configurar a infração, basta a comprovação donexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º - As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMMA, conjuntamente com as demais Secretarias do Município de Santarém Novo ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 109º. A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas nesta lei.

Parágrafo Único: O infrator advertido tem o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 110º. Os valores das multas aplicadas pela SEMMA, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins desta Lei, os seguintes limites:

I - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações leves;

II - De R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nas infrações graves;

III - de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º - A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 2º - Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º - A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

Art. 111º. A exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos II a XIV, do art.105 desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 112º. A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos dos termos do inciso IV do art.105 desta Lei poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos da Lei.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º - Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 113º. A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo Único: Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 114º. A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º - A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 115º. A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 116º. Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do art. 105 da presente Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo Único: A SEMMA promoverá gestões junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 117º. Consideram-se para os fins desta Lei os seguintes conceitos:

a) multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;

- b) multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;
- c) apreensão: ato material decorrente do poder de polícia a que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- d) demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- e) embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- f) interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 118º. São infrações ambientais:

- I - Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;
- II - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- III - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- V - Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;
- VI - Desobedecer ou não observar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;
- VII - Iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelo órgão estadual e federal competentes, quando for o caso;

- VIII – O autor deixar de comunicar imediatamente a SEMMA a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;
- IX - Continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;
- X - Opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;
- XI - Deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa;
- XII - Causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos; provocar erosão; cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes; jogar rejeitos; promover escavações; extrair material;
- XIII - Praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Santarém Novo ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna; destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;
- XIV - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- XV - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;
- XVI - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- XVII - Causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes.
- XII - Cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;
- XIX - Estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XX - Lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXI - Colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado.

XXII - Colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIII - Emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXIV - Efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;

XXV - Praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXVI - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos.

XXVII - Dificultar ou impedir o uso público de praias e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas.

XXVIII - Destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; e

XXIX - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Santarém Novo;

XXX - Perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Santarém Novo, que ultrapassem os limites em decibel (dB) de setenta, em horário diurno, e sessenta, em horário noturno, estabelecidos na a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 119º. Nas infrações previstas no artigo anterior, observar-se-ão os limites estabelecidos no art. 107 desta Lei.

Parágrafo Único: Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada no *caput* deste artigo, pela falta de paradigma de classificação de infração ambiental, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os limites de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 120º. A SEMMA poderá, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental - TCA, para suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do CMMA.

§ 1º - A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa.

§ 2º - Resolução do CMMA disciplinará o Termo de Compromisso Ambiental.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 121º. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido ao CMMA.

§ 2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 122º. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

§ 1º - Passado o prazo consignado no *caput* deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - Juros de mora de (1,00%) um por cento ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

II - Multa de mora de dez por cento sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;

III - Os demais encargos da dívida ativa do município previstos em lei, quando couber.

§ 2º - Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

Art. 123º. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - Os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;

II - Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 124º. Salvo disposição legal específica, é de vinte dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, diante de justificativa explícita.

Art. 125º. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 126º. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não possui efeito devolutivo e suspensivo.

Parágrafo Único: A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação do CMMA.

Art. 127º. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Perante órgão incompetente;

III - Por quem não seja legitimado.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 128º. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo Único: Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 129º. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 130º. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Santarém Novo deverão, no prazo de dezoito meses e no que couber,

submeter à aprovação do órgão ambiental, plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo Único: O secretário da SEMMA, mediante despacho motivado, ouvido o CMMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 131º. A dívida ativa será cobrada pela Assessoria Jurídica do Município de Santarém Novo, a quem incumbirá a defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85.

Art. 132º. O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 133º. Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas; inclusive órgãos e entidades públicas federais; estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da SEMMA.

Art. 134º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a atuação da Guarda Municipal de Santarém Novo, no apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pelos agentes ambientais.


Art. 135º. Compete a SEMMA atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à política do meio ambiente no Município de Santarém Novo.

Art. 136º. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis n.º: 4.771/65, 5197/67, 6.766/79, 6.938/81, 9.433/97, 9.605/98; 9.784/99, 9.985/00, Decreto Federal 3.179/99 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art. 137º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação, naquilo que for necessário.

Art. 138º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém Novo, em 01 de setembro de 2021.



THIAGO REIS PIMENTEL
Prefeito Municipal
Santarém Novo / PA

ANEXO I

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 (Alterada pela Resolução COEMA nº 163, de 18 de maio de 2021)
 Tipologia de impacto ambiental local / Tipologia compartilhada entre Estado e Municípios

TIPOLOGIAS		PORTE DO EMPREENHIMENTO							POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
TIPOLOGIAS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
Criação de caprinos e ovinos	NCC	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	II		
Criação de suínos	NCC	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 800	> 800 = 1.300	> 1.300 = 2.000	III		
Avicultura para postura e abate (frangão, codorna e outros)	NA	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 11.000	> 11.000 = 12.000	II		
Criação de avestruz	NA	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 120	> 120 = 180	> 180 = 250	II		
Criação de equinos - equinocultura	AUH	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	II		
Criação de bovinos	AUH	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	II		
Criação de bubalinos	AUH	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	II		
Helicicultura	AUM	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	I		
Cunicultura	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	I		
Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	II		
Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	II		
Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	I		
Cultivo flores e plantas ornamentais	AUH	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	I		
Sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril	ATH	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	I		
Reflorestamento	AUH	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	I		
AQUICULTURA E PESCA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		

Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	≤ 2	$> 2 = 4$	$> 4 = 6$	$> 6 = 8$	$> 8 = 10$	II
Comercialização e manejo de recursos aquáticos vivos	NCA	≤ 5.000	$> 5.000 = 10.000$	$> 10.000 = 20.000$	$> 20.000 = 35.000$	$> 35.000 = 50.000$	I
Ostreicultura nativa	AUH	≤ 2	$> 2 = 4$	$> 4 = 6$	$> 6 = 8$	$> 8 = 10$	I
Estação de larvicultura de espécies nativas	AUM	≤ 10	$> 10 = 20$	$> 20 = 50$	$> 50 = 70$	$> 70 = 100$	I
Piscicultura nativa em tanques	V	≤ 50	$> 50 = 150$	$> 150 = 220$	$> 220 = 350$	$> 350 = 500$	II
Piscicultura nativa em tanques/raceway, inclusive espécies ornamentais	V	≤ 100	$> 100 = 200$	$> 200 = 500$	$> 500 = 700$	$> 700 = 1.000$	I
Piscicultura nativa em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤ 100	$> 100 = 400$	$> 400 = 700$	$> 700 = 1.200$	$> 1.200 = 2.000$	I
Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem, inclusive espécies ornamentais	AUH	≤ 1	$> 1 = 2$	$> 2 = 4$	$> 4 = 6$	$> 6 = 8$	I
Piscicultura de pesque e pague / pesque e solte	ATH	≤ 10	$> 10 = 20$	$> 20 = 30$	$> 30 = 40$	$> 40 = 50$	I
Policultivo de piscicultura com carcinicultura, espécie nativa	AUH	≤ 1	$> 1 = 2$	$> 2 = 5$	$> 5 = 7$	$> 7 = 10$	I
Ranicultura	AUM	≤ 500	$> 500 = 1.000$	$> 1.000 = 2.000$	$> 2.000 = 3.500$	$> 3.500 = 5.000$	I
Tabuleiro de reprodução de quelônios e jacarés com fins científicos	ATH	≤ 20	$> 20 = 50$	$> 50 = 150$	$> 150 = 220$	$> 220 = 300$	I
Comércio varejista de animais vivos, exceto animais aquáticos vivos, e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	≤ 100	$> 100 = 400$	$> 400 = 700$	$> 700 = 1.200$	$> 1.200 = 2.000$	I
Malacocultura terrestre	AUM	≤ 100	$> 100 = 400$	$> 400 = 700$	$> 700 = 1.200$	$> 1.200 = 2.000$	I
Infra estrutura especializada em turismo de pesca esportiva	ATH	≤ 10	$> 10 = 20$	$> 20 = 30$	$> 30 = 40$	$> 40 = 50$	I
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS / QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS / ABASTECIMENTO	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação, exceto Posto Flutuante	CAM	≤ 45	$> 45 = 90$	$> 90 = 105$	$> 105 = 120$	$> 120 = 150$	III

Terminais/Bases de distribuição de combustíveis e lubrificantes e Transportador Revendedor Retailista (TRR), exceto Transportador Revendedor Retailista na Navegação Interior (TRRNI)	CAM	≤ 50	> 50 = 90	> 90 = 105	> 105 = 120	> 120 = 150	III
Descomissionamento de Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação	CAM	≤ 50	> 50 = 90	> 90 = 105	> 105 = 120	> 120 = 150	III
Instalação/ substituição de tanques e/ou equipamentos com ou sem reforma, desde que o posto tenha sido licenciado no município	CAM	≤ 50	> 50 = 90	> 90 = 105	> 105 = 120	> 120 = 150	III
Comércio atacadista e armazenamento de gás	CAT	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 45	> 45 = 60	> 60 = 70	III
Comércio atacadista e armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivados de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não	CAM	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 110	> 110 = 150	> 150 = 200	III
Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos	AUM	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 110	> 110 = 150	> 150 = 200	III
Comércio atacadista e armazenamento de biocombustível (álcool, biodiesel)	CAM	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 110	> 110 = 150	> 150 = 200	III
OBRAS CIVIS E DE INFRA-ESTRUTURAS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADO R
Parcelamento do solo / loteamento / desmembramento, sem fracionamento	ATH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 70	> 70 = 100	III
Conjunto habitacional de interesse social	ATH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 70	> 70 = 100	II
Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	NUH	≤ 75	> 75 = 200	> 200 = 350	> 350 = 500	> 500 = 800	III
Requalificação ambiental de áreas urbanas antropizadas / descaracterizadas	AUH	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 15	> 15 = 20	> 20 = 25	II
Edificação unifamiliar, em áreas protegidas ou sensíveis	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 3.800	> 3.800 = 5.000	III

Autódromo e kartódromo	ATH	≤ 2	> 2 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	> 10 = 15	III
Hipódromo	ATH	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 10	II
Cais / muro de arrimo ou contenção, sem urbanização	CPM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 3.000	II
Cais / muro de arrimo ou contenção, com urbanização	CPM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 3.000	III
Dragagem em cursos d'água	VM	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	III
Derrocamento em cursos d'água	VM	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	III
Barragem e/ou dique para formação de açude e/ou perenização de lago	AI	≤ 0,2	> 0,2 = 0,4	> 0,4 = 0,6	> 0,6 = 0,8	> 0,8 = 1	III
Heliponto / heliponto	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800 = 1.100	1.100 = 1.600	II
Ponte e pontilhão, em corpo hídrico, sem navegabilidade	CPM	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 35	> 35 = 45	> 45 = 60	II
Pátio regulador (triagem) de caminhões com atividades de apoio que geram resíduosperigosos	NCD	≤ 20	> 20 = 50	> 50 = 150	> 150 = 220	> 220 = 300	III
Pátio regulador (triagem) de caminhões	NCD	≤ 20	> 20 = 50	> 50 = 150	> 150 = 220	> 220 = 300	I
Estabelecimentos Pré-Embarque	NCD	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	II
Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo somente para cargas não perigosas	MTM	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	II
Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo para cargas em geral,incluindo	MTM	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	III

perigosas													
Instalação portuária de passeiros, finalidade turística, trapiche, ancoradouro, rampa de acesso e marina	AU M	≤ 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 12.000	> 7.000 = 12.000	> 5.000 = 7.000	> 12.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	> 20.000 = 30.000	I			
Cemitério	NJ	≤ 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 12.000	> 7.000 = 12.000	> 5.000 = 7.000	> 12.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	> 20.000 = 30.000	III			
Descomissionamento do cemitério	AU M	≤ 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 7.000 = 10.000	> 5.000 = 7.000	> 10.000 = 18.000	> 18.000 = 25.000	> 18.000 = 25.000	II			
Hospital, clínicas e congêneres, exceto com radioterapia e quimioterapia	NL	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 110	> 75 = 110	> 50 = 75	> 110 = 150	> 150 = 200	> 150 = 200	III			
Serviços de diagnóstico por registro gráfico/ métodos ópticos – ECG, EEG, endoscopia e outros exames análogos	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 200 = 500	> 100 = 200	> 500 = 700	> 700 = 1.000	> 700 = 1.000	III			
Laboratórios de análises clínicas; biológicas, radiológicas, físico-químicas e outros análogos	AU M	≤ 100	> 100 = 150	> 150 = 250	> 150 = 250	> 100 = 150	> 250 = 350	> 350 = 500	> 350 = 500	III			
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 200 = 500	> 100 = 200	> 500 = 700	> 700 = 1.000	> 700 = 1.000	III			
Complexo turístico	AU H	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 3	> 2 = 3	> 1 = 2	> 3 = 4	> 4 = 6	> 4 = 6	II			
Hotel/Apart-Hotel em áreas sensíveis ou áreas protegidas	NL	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 150	> 100 = 150	> 50 = 100	> 150 = 250	> 250 = 400	> 250 = 400	II			
Pousada em áreas sensíveis ou protegidas	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 200 = 500	> 100 = 200	> 500 = 700	> 700 = 1.000	> 700 = 1.000	II			
Parque temático/diversão	ATH	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 15	> 10 = 15	> 5 = 10	> 15 = 20	> 20 = 30	> 20 = 30	II			

Hotel de ecoturismo /hotel fazenda	AU H	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 700	> 700 = 1.200	I
Pátio de estocagem de minério/coque	AU M	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 110	> 110 = 150	> 150 = 200	II
Clínica de reabilitação/tratamento para a dependência química	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 700	> 700 = 1.000	III
Serviços de hemoterapia/bancos de células etecidos humanos	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 500	II
Implantação de equipamentos comunitários (cultura, saúde, lazer e similares)	AU M	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	III
COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS DE SUBSTÂNCIAS / PRODUTOS PERIGOSOS E POLUENTES	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUEN O (B)	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos/fitossanitários/domissanitários com utilização de controle de pragas e vetores,dentro do limite municipal	CA	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	III
PESQUISA, LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUEN O (B)	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Lavra garimpeira (PLG) – minerais garimpáveis	AR	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 500	III
Extração de areia, cascalho, argila e seixo, dentro de corpos hídricos	AR	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 40	> 40 = 50	III
Extração de areia, saibro, cascalho, argila e	AR	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 250	> 250 = 300	III

seixo, fora de corpos hídricos, com ou s beneficiamento associado													
Extração de rocha ornamental (granito/basalto/ etc.)	AR	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10							III
Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe)	AR	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10							III
Extração e beneficiamento de gema	AR	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50							II
Fechamento de mina	AR	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10							II
Britagem de rochas para uso imediato na construção civil	VPTD	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 130	> 130 = 180	> 180 = 200							II
GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)							POTENCIAL POLUIDOR/ DÉGRADADOR
Micro e pequena central hidrelétrica, sem formação de reservatório	P	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000							II
Parque solar	AUH	≤ 10	> 10 = 30	> 30 = 80	> 80 = 120	> 120 = 180							II
Parque eólico	P	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000							II
Sistema de distribuição (LD e SE)	T	≤ 10	> 10 = 30	> 30 = 60	> 60 = 100	> 100 = 138							II
Linha de distribuição	T	≤ 10	> 10 = 30	> 30 = 60	> 60 = 100	> 100 = 138							II
Rede de Distribuição Rural - RDR	T	≤ 3	> 3 = 7	> 7 = 12	> 12 = 22	> 22 = 34,5							II
Subestação	T	≤ 10	> 10 = 30	> 30 = 60	> 60 = 100	> 100 = 138							II

Usina termelétrica à biomassa	P	≤ 500	> 500 = 1.000	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	II
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Fabricação de papel e papelão	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	II	
Indústria de celulose	VPTA	≤ 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	III	
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Abate de aves	ND C	≤ 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 25.000	> 25.000 = 30.000	> 30.000 = 40.000	II	
Matadouro/Frigorífico, exceto aves	ND C	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 500	II	
Beneficiamento/ moagem de produtos alimentares	VPTM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 700	> 700 = 1.000	II	
Beneficiamento de açúcar	VPTD	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 70	> 70 = 100	II	
Beneficiamento de leite e industrialização de leite e derivados (iogurte, leite, sorvete, coalhada etc.)	VPL	≤ 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000 = 45.000	> 45.000 = 60.000	II	
Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤ 10.000	> 10.000 = 100.000	> 100.000 = 150.000	> 150.000 = 200.000	> 200.000 = 300.000	II	
Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	≤ 10.000	> 10.000 = 100.000	> 100.000 = 150.000	> 150.000 = 200.000	> 200.000 = 300.000	II	

Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPT D	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 70	> 70 = 100	II
Preparação de derivados do leite (queijo, manteiga, requeijão)	V P T M	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 100	> 100 = 150	II
Fabricação de produtos alimentícios	AU M	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	> 13.000 = 18.000	II
Envase de bebidas, exceto água mineral	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000 = 50.000	> 50.000 = 70.000	> 70.000 = 100.000	II
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUEN O (B)	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	AU M	≤ 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	II
Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AU M	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	III
Fabricação de produtos cerâmicos não- refratários para uso estrutural na construção	VPP	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 12.000	> 12.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	II
INDÚSTRIA MECÂNICA	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUEN O (B)	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Fabricação de motores de combustão interna	AU M	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	> 13.000 = 18.000	II
Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (estaleiro)	AU M	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	> 13.000 = 18.000	III
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e	AU M	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	II

equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulicas, pneumáticas, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros													
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com / sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição	AU M	≤ 500	> 500 = 1.000	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	> 3.500 = 5.000	II					
INDÚSTRIA METALÚRGICA E SIDERÚRGICA													
Metalurgia de metais preciosos	AU M	≤ 500	> 500 = 1.000	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	> 3.500 = 5.000	II					
Produção de soldas e anodos	AU M	≤ 500	> 500 = 1.000	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	> 3.500 = 5.000	II					
Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	AU M	≤ 500	> 500 = 1.000	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	> 3.500 = 5.000	II					
Tratamento de metais	AU M	≤ 500	> 500 = 1.000	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	> 3.500 = 5.000	II					
INDÚSTRIA QUÍMICA													
Extração de óleos brutos, de óleos de essências vegetais e de matérias graxas animais	VPT D	≤ 10	> 10 = 20	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	> 40 = 50	II					
Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 500	> 500 = 750	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	> 1.500 = 3.000	II					
Fabricação produtos farmacêuticos, medicinais e veterinários	AU M	≤ 200	> 200 = 400	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	> 800 = 1.000	III					
Fabricação de cosméticos, produtos de	AU M	≤ 3.000	> 3.000 =	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	> 13.000 = 18.000	II					

perfumaria e de higiene pessoal			7.000	10.000	13.000								
Fabricação de sabões, detergente e glicerina, inclusive sintéticos	V P T M	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500					> 3.500 = 5.000			II
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AU M	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000					> 13.000 = 18.000			II
Produção de álcool	VPL	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800					> 800 = 1.000			III
Fabricação de couro sintético	AU M	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800					> 800 = 1.000			III
INDÚSTRIA TEXTIL	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUEN O (B)	MÉD IO (C)	GRANDE (D)					ESPECIAL (E)			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AU M	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000					> 7.000 = 10.000			II
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas	AU M	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800					> 800 = 1.000			II
INDÚSTRIA MADEIREIRA	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUEN O (B)	MÉD IO (C)	GRANDE (D)					ESPECIAL (E)			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Desdobro de madeira em tora para madeira serrada /laminada/ faqueada	VPA	≤ 1.000	> 1.000 = 4.000	> 4.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000					> 10.000 = 13.000			II
Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento/secagem	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000					> 13.000 = 17.000			II
Desdobro de madeira em tora para produção de lâminas de madeira para fabricação de compensados	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000					> 13.000 = 17.000			II

Beneficiamento de madeira	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	> 13.000 = 17.000	II
Beneficiamento e secagem de madeira serrada	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	> 13.000 = 17.000	II
Produção de compensados	VPA	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 35.000	> 35.000 = 50.000	II
Briqueteiras/pellets	VPT A	≤ 10.000	> 10.000 = 25.000	> 25.000 = 70.000	> 70.000 = 130.000	> 130.000 = 200.000	I
Secagem/ bitolagem de madeira para comércio e/ou exportação	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 12.000	> 12.000 = 20.000	> 20.000 = 28.800	I
Aproveitamento de aparas de madeiras	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 12.000	> 12.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	I
Produção de cavaco	VPA	≤ 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	II
INDÚSTRIA DIVERSA	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUEN O (B)	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Produção de concreto e argamassa	VP M	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	II
Usina de asfalto, inclusive móvel	VPT D	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 70	> 70 = 100	III
Fabricação de lâmpadas	AU M	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	II
Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AU M	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	II
SANEAMENTO	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUEN O (B)	MÉD IO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/

										DEGRADADO R
Captação, tratamento, distribuição de água potável sem o uso de barragem de acumulação, exceto sistemas públicos estaduais	PA	≤ 5.000	$> 5.000 =$ 20.000	$> 20.000 =$ 70.000	$> 70.000 =$ 110.000	$> 110.000 =$ 150.000				II
Canalização/retificação de cursos d'águas em áreas urbanas	CPK	≤ 50	$> 50 = 100$	$> 100 = 130$	$> 130 = 180$	$> 180 = 200$				III
Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários	VTD	≤ 5.000	$> 5.000 =$ 20.000	$> 20.000 =$ 50.000	$> 50.000 =$ 70.000	$> 70.000 =$ 100.000				III
Complexo de destinação final de resíduos sólidos urbanos – Aterro, reciclagem, compostagem, com ou sem incineração (População atendida pelo sistema)	PA	≤ 5.000	$> 5.000 =$ 20.000	$> 20.000 =$ 50.000	$> 50.000 =$ 70.000	$> 70.000 =$ 100.000				III
Aterro sanitário, sem fracionamento	PA	≤ 5.000	$> 5.000 =$ 20.000	$> 20.000 =$ 50.000	$> 50.000 =$ 70.000	$> 70.000 =$ 100.000				III
Pirólise para tratamento de resíduos sólidos urbanos, exceto incineração	PA	≤ 5.000	$> 5.000 =$ 10.000	$> 10.000 =$ 20.000	$> 20.000 =$ 35.000	$> 35.000 =$ 50.000				II
Interceptores e emissários de esgotos sanitários (população atendida pelo sistema)	PA	≤ 5.000	$> 5.000 =$ 20.000	$> 20.000 =$ 50.000	$> 50.000 =$ 70.000	$> 70.000 =$ 100.000				III
Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos	CA								Tipologia de competência do município, desde que o aterro sanitário esteja sendo licenciado por este ente federativo	II

OUTRAS TIPOLOGIA NÃO CLASSIFICADAS OU NÃOESPECIFICADAS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Usina de cogeração de energia	PK	≤ 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	II
Aterro industrial	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	III
Interceptores e emissários de esgoto industrial	COM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 400	> 400 = 600	III
Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substâncias e produtos perigosos	VMC					Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município	II
Sistema de tratamento de emissões atmosféricas	VSP					Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município	III
Sistema/Estações de tratamento de efluentes industriais	ATM					Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município	III

LEGENDA: POTENCIALPOLUIDOR / DEGRADADOR

I – PEQUENO II – MÉDIO III – GRANDE
UNIDADE DE MEDIDA
 AB – ÁREA DA BACIA
 ACH – ÁREA CONTAMINADA (Ha) AI – ÁREA INUNDADA (Ha)
 AR – ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Ha) ATH – ÁREA TOTAL (Ha)
 ATM – ÁREA TOTAL (m²) AUH – ÁREA ÚTIL (Ha) AUM – ÁREA ÚTIL (m²)
 CA – CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)
 CAM – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m³)
 CAT – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (Ton.) CIC – CAPACIDADE INDUSTRIALIZADA DE CRIA/RECREIA (Unidade/Ano) CPK – COMPRIMENTO (Km) CPM – COMPRIMENTO (Metro)
 CQ – CAPACIDADE DE QUEIMA (Kg/h) ED – ECLUSAGEM (Dia)
 MCM – MOVIMENTO DE CARGA (Ton./Mês) MDC – METROS CÚBICO DE CARVÃO (m³) MTM – MOVIMENTAÇÃO (Ton./Mês)
 NA – NÚMERO DE AVES (Abate / Postura) NAP – NÚMERO DE APARTAMENTO NB – NÚMERO DE BANHEIROS
 NCA – NÚMERO DE CABEÇA (Ano)
 NCC - N° DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade) NCD – NÚMERO DE CAMINHÃO DIA
 NCM – NÚMERO DE CABEÇA MÊS
 NCO – NÚMERO DE COLMEIAS (Unidades)
 NDC - N° DE CABEÇAS (Unidade/Dia) NI – NÚMERO DE INDIVÍDUOS
 NJ – NÚMERO DE JAZIGOS
 NL – NÚMERO DE LEITOS (Unidade) NP – NÚMERO DE PESSOAS (Unidade)
 NSA – NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)
 NUH – NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS (Unidade) NV – N° VEÍCULOS/EMBARCAÇÕES/AERONAVES (Unidade)
 P – POTÊNCIA (Kw)

PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM N° DE HABITANTES (Unidade) PK - POTÊNCIA (KVA)
 T - Tensão (kV)
 UPF / PA – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DO PARÁ V – VOLUME (m³)
 VC – VOLUME CONSUMIDO (m³/tora/dia)
 VCA - VOLUME CONSUMIDO ANUAL SERRADA/RESÍDUOS/APARAS E SOBRAS/APROVEITAMENTO (m³/ano)
 VCL - VOLUME CAPTADO (l/dia) VCM – VOLUME CAPTADO (m³/dia)
 VCR – VOLUME DE CRÉDITO DE REPOSIÇÃO (m³) VD – VOLUME DE DILUIÇÃO (m³ / h)
 VL – VOLUME DE LÂMINAS (m² / dia)
 VM – VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m³) VMC – VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m³) VMM – VOLUME DE MATERIAL MENSAL (m³/mês) VMS – VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m³ / dia)
 VPA – VOLUME PRODUZIDO ANUAL SERRADO, LAMINADO/FAQUEADO(m³/ano) VPC - VOLUME PRODUZIDO/CONSUMIDO (m³/dia)
 VPk - VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg / mês)
 VPL - VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia)
 VPM – VOLUME DE PRODUÇÃO (m³/ mês) VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia) VPTA – VOLUME DE PRODUÇÃO (t/ano) VPTD - VOLUME DE PRODUÇÃO (t / dia) VPTM – VOLUME DE PRODUÇÃO (t / mês) VR - VOLUME REMEDIADO (t)
 VRD – VOLUME DE REFEIÇÃO PRODUZIDA POR DIA VRM – VOLUME DE RESÍDUO DE MADEIRA (m³ / dia)
 VSP – VELOCIDADE DE SAÍDA DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS (m / s) VT – VOLUME TRANSPORTADO (m³) VTD – VOLUME TRATADO (m³/dia) ≤ MENOR OU IGUAL

ANEXO II - 235 TIPOLOGIAS DE IMPACTO LOCAL (TODOS OS PORTES/TAMANHOS)

AGROSILVIPASTORIL	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Manejo de açaiçais	AUH	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	I
Extração de palmito (Área plantada)	AUH	≤100	>100 = 300	>300 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II
Apicultura sem beneficiamento	NCO	≤200	>200 = 300	>300 = 500	>500 = 1.000	>1.000	I
Viveiro de mudas	AUH	≤100	>100 = 200	>200 = 300	>300 = 500	>500	I
AQUICULTURA E PESCA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Carcinicultura exótica em sistemas fechados	V	≤500	>500 = 1.000	>1.000 = 2.000	>2.000 = 5.000	>5.000	III
Terminal ou entreposto pesqueiro com beneficiamento de pescados	VPTD	≤2	>2 = 5	>5 = 20	>20 = 50	>50	II
Terminal ou entreposto de recepção de armazenamento, comercialização e/ourefrigeração de pescado	VPTD	≤10	>10 = 50	>50 = 100	>100 = 300	>300	II
Unidade de beneficiamento de pescados	VPTD	≤10	>10 = 20	>20 = 30	>30 = 60	>60	II
Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	≤500	>500 = 1.000	>1.000 = 5.000	>5.000 = 9.000	>9.000	II
COMÉRCIO VAREJISTA	UNID.	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	ESPECIAL	POTENCIAL

	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Comércio varejista de carnes – açougues	AU M ≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 500	> 500	I
Comércio varejista de lubrificantes	CA M ≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600	III
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	CA T ≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 8	> 8	III
Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação	AU M ≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	AU M ≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de produtos de perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos e higiene pessoal	AU M ≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de artigos de colchoaria, somente a comercialização (venda)	AU M ≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de mercadorias em geral, predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	AU M ≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	AU M ≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de pescados e frutos do mar	AU M ≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de jornais e revistas (bancas de revistas)	AU M ≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de livros	AU M ≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de artigos de papelaria	AU M ≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I

Comércio varejista de artigos de ótica (óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos)	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais)	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de produtos de cama, mesa e banho	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de armas e munições	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	II
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de material elétrico	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de vidro	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de plantas e flores naturais	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de produtos saneantes	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	I

Comércio por atacado de caminhões novos e usados	AU M	≤ 400	> 400 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	AU M	≤ 400	> 400 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, exceto agrotóxico	AU M	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 700	> 700 = 900	> 900	I
Comércio atacadista de cerveja, chope, vinho, cachaça, refrigerante e outras bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento	AU M	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 300 = 500	> 500	I
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, sem manipulação	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 500	> 500	I
Comércio atacadista de grãos e sementes em geral	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750	I
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750	I
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750	I
Comércio atacadista de aves vivas e ovos	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750	I
Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 500	> 500	I
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	AU M	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000	I
Comércio atacadista de embalagens	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750	I
Comércio atacadista de artigos descartáveis em	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750	I

geral													
Comércio atacadista de leite e laticínios	AU M	≤ 100	> 100=200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750			I				
Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	AU M	≤ 100	> 100=200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750			I				
Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	AU M	≤ 100	> 100=200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750			I				
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	AU M	≤ 100	> 100=200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750			I				
Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	AU M	≤ 100	> 100=200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750			I				
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	AU M	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000			I				
Comércio atacadista de produtos-alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AU M	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000			I				
Comércio por atacado de reboques e semi reboques novos e usados	AU M	≤ 400	> 400 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000			I				
Comércio atacadista de água mineral	CA M	≤ 100	> 100 = 150	> 150 = 250	> 250 = 300	> 300			I				
Comércio atacadista de materiais de construção em geral	AU M	≤ 400	> 400 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000			I				
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	AU M	≤ 100	> 100=200	> 200 = 300	> 300 = 750	> 750			II				
HOTEL E SIMILARES	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR				
Albergues	AU M	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000			II				

Campings	AU M	≤ 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000	II
Motel	NAP	≤ 10	> 10 = 30	> 30 = 50	> 50 = 100	> 100	II
Pensões	AU M	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
Hotel/Apart-hotel, exceto em áreas sensíveis ou áreas protegidas	NL	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 250	> 250 = 400	> 400	II
Pousada, exceto em áreas sensíveis ou protegidas	AU M	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
Alojamento em dormitórios e aluguel de imóveis residenciais por curta temporada	AU M	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
SANEAMENTO	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Drenagem superficial de águas pluviais	CP M	≤ 500	> 500 = 1000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 10.000	> 10.000	I
Higienização e prestação de serviços c/ banheiro químico	V	≤ 4	> 4 = 10	> 4 = 10	> 10 = 20	> 20	III
Instalações hidrossanitárias domiciliares	UH	≤ 3	> 3 = 15	> 15 = 27	> 27 = 40	> 40	I
Limpa fossa com Estação de Tratamento de Esgoto	V	≤ 30.000	> 30.000 = 90.000	> 90.000 = 120.000	> 120.000 = 150.000	> 150.000	III
Sistema simplificado de abastecimento de água (Perfuração de poço, captação e tratamento com pastilhas de hipoclorito de cálcio)	PA	≤ 5	> 5 = 20	> 20 = 25	> 25 = 30	> 30	II
Substituição de redes de água e de esgoto	CP M	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	I

Tratamento, limpeza e manutenção de reservatórios de água / bebedouros	CA	≤ 10	$> 10 = 30$	$> 30 = 60$	$> 60 = 100$	> 100	II
Tratamento individual de esgoto, com fossa filtro sumidouro	V	≤ 1.000	$> 1.000 = 2.000$	$> 2.000 = 3.000$	$> 3.000 = 4.000$	> 4.000	I
Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	PA	≤ 2.000	$> 2.000 = 6.000$	$> 6.000 = 15.000$	$> 15.000 = 50.000$	> 50.000	III
INFRAESTRUTURA E OBRAS CIVIS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Construção de cisternas e caixas d'água	AH						I
Construção, reforma e ampliação de estabelecimento de ensino privado	AUM	≤ 50	$> 50 = 200$	$> 200 = 400$	$> 400 = 750$	> 750	II
Canteiro de obras com instalações administrativas e outras atividades de apoio (oficina, tancagem, usina de asfalto, entre outras)	AUH	$\leq 0,1$	$> 0,1 = 0,2$	$> 0,2 = 0,3$	$> 0,3 = 0,4$	$> 0,5$	II
Construção de habitação urbana	UH	≤ 4	$> 4 = 10$	$> 10 = 20$	$> 20 = 50$	> 50	II
Demolição de edifícios e outras atividades	ATM	≤ 10	$> 10 = 50$	$> 50 = 75$	$> 75 = 150$	> 150	III
Desmembramento em lotes urbanos já constituídos	ATM	≤ 50	$> 50 = 200$	$> 200 = 500$	$> 500 = 1.000$	> 1.000	I
Edificação multifamiliar vertical	AUM	≤ 300	$> 300 = 750$	$> 750 = 3.000$	$> 3.000 = 6.000$	> 6.000	II
Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	NUH	≤ 10	$> 10 = 25$	$> 25 = 60$	$> 60 = 90$	> 90	III
Alojamento com cozinha, refeitório, lavanderia,	NAP	≤ 10	$> 10 = 25$	$> 25 = 60$	$> 60 = 90$	> 90	II

instalações administrativas, de lazer e outras												
Centro de Pesquisa/Ensino	AU H	≤ 0,5	> 0,5 = 1	> 1 = 3	> 3 = 6	> 6	II					
Execução ou pavimentação (asfáltica, blokretrígida e outros) em vias com drenagem pluvial preexistente ou execução com drenagem pluvial	CPK	≤ 2	> 2 = 7	> 7 = 20	> 20 = 30	> 30	II					
Reforma / Revitalização de edificações para fins residenciais e comerciais, lazer, práticas esportivas e de utilidade pública, inclusive serviços de limpeza e pintura (Externa e interna) de paredes em edificações	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I					
Shopping center, supermercado e hipermercado	AU M	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II					
RESTAURANTES E SIMILARES	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR					
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	AU M	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 150	> 150 = 300	> 300	I					
Restaurantes e Similares	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 400	> 400 = 750	> 750	I					
Quiosque (barraca) de praia (serviços ambulantes de alimentação)	AU M	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60	I					

Fornecimento de alimentos preparados/preponderantemente para empresas (Cozinha Industrial)	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 400	> 400 = 750	> 750	I
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	AU M	≤ 30	> 30 = 120	> 120 = 200	> 200 = 350	> 350	I
Serviços de alimentação para eventos e recepções	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 400	> 400 = 750	> 750	II
ARMAZENAMENTO	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
Armazém para grãos/cereais sem beneficiamento	AU M	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	I
Armazém para grãos/cereais com beneficiamento	AU M	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	II
Silos para grãos / cereais sem beneficiamento	CAT	≤ 4	> 4 = 10	> 10 = 15	> 15 = 30	> 30	I
Silos para grãos / cereais com beneficiamento	CAT	≤ 4	> 4 = 10	> 10 = 15	> 15 = 30	> 30	II
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
Gerador de Energia / Grupo Gerador de Energia	PK	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000	III
ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
Comércio e instalação de painéis publicitários	AU M	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300 = 800	> 800	I
Montagem de stands para eventos	AU M	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300 = 800	> 800	I
SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR

											DEGRADADOR	
												I
Feira livre ou coberta	AU M	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000						I
PESCA E ATIVIDADES ESPORTIVAS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)						POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
Atividades esportivas não especificadas anteriormente (esportes motorizados como automóveis, karts, motos, etc.)	AU M	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000						I
Torneio de pesca esportiva	AU M	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000						I
OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)						POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	AU M	≤50	>50 = 150	>150 = 450	>450 = 1.000	>1.000						I
Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento, lavanderia, toalheiros, estamparia e outros	VPK	≤100	>100 = 500	>500 = 1.000	>1.000 = 2.000	>2.000						III
Atividades funerárias e serviços relacionados	AU M	≤100	>100 = 300	>300 = 750	>750 = 1.500	>1.500						II
ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)						POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
Hangar	AU M	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000						II
Aeródromo Privado	AU H	≤10	>10 = 20	>20 = 45	>45 = 75	>75						II

ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Estacionamento de veículos	AT M	≤400	>400 = 1.500	>1.500 = 2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	I
Garagem de ônibus/transportadora e seus anexos	AT M	≤500	>500 = 1.500	>1.500 = 2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	II
Transporte Rodoviário e Fluvial de cargas secas e não perigosas	NV	≤5	> 5 = 15	> 15 = 30	> 30 = 50	>50	II
Transporte Rodoviário e Fluvial de resíduos sólidos, inclusive sucata – Classe II B (inerte)	NV	≤5	> 5 = 15	> 15 = 30	> 30 = 50	>50	II
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Instalação e manutenção de sistema de ar-condicionado automotivo	AU M	≤400	>400 = 1.500	>1.500 = 2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	I
SERVIÇOS EM VEÍCULOS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Serviços Automotivos: venda de peças, oficina mecânica, troca de óleo, borracharia e serviços decambagem, alinhamento e balanceamento	AU M	≤500	>500 = 1.500	>1.500 = 2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	I
Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AU M	≤500	>500 = 1.500	>1.500 = 2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	III
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	AU M	≤500	>500 = 1.500	>1.500 = 2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	III

SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Clínica de reabilitação	AU H	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 =3.000	>3.000	I
Clínica médica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 =3.000	>3.000	II
LOJAS DE DEPARTAMENTOS, MAGAZINES E SIMILARES	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Lojas de departamentos ou magazines	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 =3.000	>3.000	I
Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	AU M	≤100	> 100 = 300	>300 = 750	>750 = 1.500	>1.500	I
INDÚSTRIA EM GERAL	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Indústria gráfica	AU M	≤100	> 100 = 200	>200 = 300	>300 = 800	>800	II
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AU M	≤100	> 100 = 200	>200 = 300	>300 = 800	>800	II
Fabricação de letras, letreiros, painéis e placas de qualquer material inclusive luminosos	AU M	≤100	> 100 = 500	>500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	>2.000	II
Fabricação de produtos diversos, tais como:- Artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc.- Perucas, inclusive cílios postiços e afins- Artigos para festas, carnaval, etc.- Garrafas térmicas e outros recipientes térmicos- Isqueiros de qualquer material e acendedores automáticos para fogões- Velas de cera, sebo, estearina, etc.- Artefatos escolares não compreendidos em outros grupos	VPK	≤100	> 100 = 500	>500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	>2.000	II

(giz, figuras geométricas, globos e material didático em geral)- Caixões mortuários- Artefatos diversos não especificados ou não classificados (adornos para árvores de natal, piteiras, cigarreiras, cachimbos, flores e frutos artificiais, manequins, etc.)											
Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha deflandres	VPT A	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	>2.000		II			
Fabricação de pneumáticos e câmara de ar	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	>3.000		III			
Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais /industriais (ex. ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarraxas, semelhantes etc.)	VPT A	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	>2.000		III			
Fabricação de colchões, sem produção de espuma	VPP	≤20	> 20 = 50	>50 = 100	> 100 = 200	>200		III			
Fabricação de artefatos de borracha natural	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	>3.000		III			
Recondicionamento /recuperação de pneumático	VPP	≤50	> 50 = 150	>150 = 400	> 400 = 800	>800		II			
Beneficiamento de borracha natural	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	>3.000		II			
Fabricação de artefatos de borracha sintética	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	>3.000		II			
Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	>3.000		III			
Fabricação de artefatos de couro:- Couro de uso pessoal como porta-notas, porta-documentos e semelhantes- Selaria e artigos de couro para pequenos animais- Correias de transmissão e artigos de couro para máquinas- Pulseiras não-	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	>3.000		III			

metálicas para relógios																						
Fabricação de artefatos de couro natural/ peles e produtos similares	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 = 3.000	>3.000																III
Secagem e salga de peles	VPP	≤20	> 20 = 50	>50 = 100	>100 = 200	>200																II
Fabricação de cola animal	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 = 3.000	>3.000																II
Fabricação de recipientes de aço para embalagem de gases, combustíveis, lubrificantes, latões, tambores e outros	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 = 3.000	>3.000																II
Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 = 3.000	>3.000																II
Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 = 3.000	>3.000																II
Fabricação de calçados em geral	AU M	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 = 3.000	>3.000																II
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)																POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Fabricação de móveis com predominância de madeira	AU M	≤500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 6.000	> 6.000																I
Fabricação de móveis com predominância de metal	AU M	≤500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 6.000	> 6.000																I
Movelaria / Marcenaria / Carpintaria / Secagem	VC A	≤1.500	>1.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000																I
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)																POTENCIA L POLUIDOR/

											DEGRADADO R
Beneficiamento de frutas, exceto açaí	VPT D	≤ 5	> 5 = 20	> 20 = 75	> 75 = 150	> 150					II
Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPT M	≤ 300	> 300 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000					II
Beneficiamento de mel	VPK	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000					I
Envase de água purificada, adicionada ou não sais minerais	VPL	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000					I
Fabricação de caramelos, doces e similares	AU M	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	> 3.000					I
Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000					II
Fabricação de gelo comum	VPT D	≤ 5	> 5 = 20	> 20 = 75	> 75 = 150	> 150					I
Fabricação de fécula, amido e seus derivados	VPK	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000					II
Beneficiamento de palmito	VPT M	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200					II
Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPT M	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200					II
Fabricação de fermento e leveduras	VPK	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000					II
Fabricação de vinagre	VPL	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000					II
Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais	VPT M	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200					I
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	VPT M	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200					I

Torrefação e/ou moagem de café	VPT M	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	II
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR.
Fabricação de peças, artefatos, ornatos e estruturas de cimento, concreto, fibrocimento egesso	AU M	≤ 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000	II
Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário	AU M	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 3.000	> 3.000	II
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AU M	≤ 750	> 750 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500	III
Fabricação de artigos de vidro e cristal	AU M	≤ 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500	I
INDÚSTRIA ETALÚRGICA e SIDERÚRGICA	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Produção de artefatos estampados de metal	AU M	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	> 3.000	II
Fabricação de artefatos de metais não ferrosos	AU M	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	> 3.000	II
Fabricação de artefatos de metais ferrosos	AU M	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	> 3.000	II
INDÚSTRIA QUÍMICA	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Fabricação de artefatos de couro sintético	AU M	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II
Misturadora de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II

Misturadora de Fertilizantes Mistos e Granulados Complexo (NPK – Nitrogenados, Fosfatados e Potássicos)	AU M	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II
Fabricação de gases industriais	AU M	≤1.000	>1.000 = 8.000	>8.000 = 16.000	>16.000 = 36.000	>36.000	II
Fabricação de embalagens de material plástico	AU M	≤1.000	>1.000 = 5.000	>5.000 = 18.000	>18.000 = 25.000	>25.000	II
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AU M	≤1.000	>1.000 = 5.000	>5.000 = 18.000	>18.000 = 25.000	>25.000	II
Produção de artigos de material plástico, injetados, extrusados, laminados, prensados, em outras formas, inclusive reciclados.	AU M	≤1.000	>1.000 = 6.000	>6.000 = 9.000	>9.000 = 12.000	>12.000	II
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	UNI D.	MIC. RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Áreas livres de uso públicos de cultura, esporte, lazer e similares: praças, parques, calçadas, pátios	AU M	≤200	>200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 = 3.000	>3.000	II
Central de triagem e/ou Central de Compostagem e/ou Central de Reciclagem	VPT M	≤1.000	>1.000 = 5.000	>5.000 = 10.000	>10.000 = 15.000	>15.000	III
Centro receptivo	AU M	≤200	>200 = 300	>300 = 500	>500 = 1.000	>1.000	I
Clubes sociais, esportivos e similares	AU M	≤200	>200 = 300	>300 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II
Coleta, transporte de resíduos de construção civil, exceto perigoso	NV	≤5	>5 = 20	>20 = 35	>35 = 50	>50	I
Depósito de recebimento de embalagens vazias de	AU M	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II

agrotóxico												
Destinação final de resíduos de construção civil, exceto perigoso	V		≤25	> 25 = 100	> 100 = 300	> 300 = 750	> 750					I
Higiene e embelezamento de animais domésticos	AU M		≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000					I
Limpeza em prédios e em domicílios	CA		≤15	>15 = 30	>30 = 50	>50 = 70	>70					I I
Manufatura reversa	VPT M		≤1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	>15.000					II
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais	AU M		≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000					II
Manutenção elétrica (reparação de geradores, transformadores, motores elétricos etc.)	AU M		≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000					I
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em locais públicos municipais	CP M		≤200	> 200 = 300	>300 = 500	>500 = 1.000	>1.000					II
Obrás de montagem industrial	AT M		≤10	>10 = 50	>50 = 75	>75 = 150	> 150					II
Posto de coleta para exames laboratoriais clínicos e consultas médicas	AU M		≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000					II
Produção de espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares	AU M		≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000					II
Provedores de acesso e redes de comunicação	AU M		≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000					I
Publicidade volante	NV		≤1	> 1 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	>10					II
Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	AU M		≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000					I

Reciclagem	VPT M	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000	III
Reciclagem de papel	AU M	≤ 150	> 150 = 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Recondicionamento de motores elétricos	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	AU M	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos	NV	≤ 5	> 5 = 7	> 7 = 10	> 10 = 15	> 15	III
Triagem e compostagem	VPT M	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000	I
Terminal logístico de cargas gerais e perigosas	AU H	≤ 5	> 5 = 7	> 7 = 10	> 10 = 15	> 15	II
Depósito/Comércio de substâncias e produtos perigosos	AU M	≤ 250	> 250 = 400	> 400 = 750	> 750 = 1.500	> 1.500	I
Prensagem de material reciclável/ enfardamento trituração e outros	AU M	≤ 200	> 200 = 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Telefonia celular	NSA	≤ 1	> 1 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	> 10	II
Distrito / Delegacia de Polícia	AU M	≤ 150	> 150 = 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Transporte aquaviário de passageiros	NV	≤ 15	> 15 = 30	> 30 = 50	> 50 = 100	> 100	I

Construção, reforma ou ampliação de quadras de esportes, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, feira livre ou coberta, mercado, creches, centros de inclusão digital, bem como outras obras civis de interesse social (exceto conjunto habitacional de interesse social)	AU M	≤150	> 150 = 300	>300 = 500	>500 =1.000	>1.000	II
ATIVIDADES VETERINÁRIAS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Atividades veterinárias – Petshop	AU M	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 =1.000	>1.000	II
Clínicas e hospitais de animais domésticos	AU M	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 =1.000	>1.000	III
Comércio varejista de produtos veterinários – Petshop / Comércio varejista de medicamentos veterinários	AU M	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 =1.000	>1.000	I
ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIOREMENTE	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Casas de festas e eventos	AU M	≤150	> 150 = 300	>300 = 500	>500 =1.000	>1.000	II
Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	AU M	≤150	> 150 = 300	>300 = 500	>500 =1.000	>1.000	II
EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO- METÁLICOS	UNI D.	MIC RO (A)	PEQUE NO (B)	MÉD IO (C)	GRAN DE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADAD OR
Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	AR	≤10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	>300	III
Beneficiamento de calcário e outros produtos	VPT D	≤50	> 50 = 150	> 150 = 500	> 500 = 1.000	>1.000	III

rochosos de aplicação direta na agricultura												
PESQUISA, LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL DEGRADADOR					
Pesquisa mineral, sem lavra experimental	AR	≤ 100	> 100 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I					
Exploração e envase de água mineral	VCL	≤ 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 1.000	> 1.000	I					
INDÚSTRIA MECÂNICA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D) <td>ESPECIAL (E)</td> <td>POTENCIAL DEGRADADOR</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td>	ESPECIAL (E)	POTENCIAL DEGRADADOR					
Construção de embarcações para esporte e lazer	AUM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I					
ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	ESPECIAL (E)	POTENCIAL DEGRADADOR					
Jardim botânico	AUH	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 75	> 75 = 150	> 150	I					

LEGENDA:

POTENCIALPOLUIDOR / DEGRADADOR I – PEQUENO II – MÉDIO III – GRANDE

UNIDADE DE MEDIDA

AB – ÁREA DA BACIA

ACH – ÁREA CONTAMINADA (Ha) AI – ÁREA INUNDADA (Ha)

AR – ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Ha) ATH – ÁREA TOTAL (Ha)

ATM – ÁREA TOTAL (m²) AUH – ÁREA ÚTIL (Ha) AUM – ÁREA ÚTIL (m²)

CA – CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)

CAM – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m³) CAT – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (Ton.)

CIC - CAPACIDADE INDUSTRIALIZADA DE CRIA RECREIA (Unidade/Ano)

CPK - COMPRIMENTO (Km) CPM – COMPRIMENTO (Metro) CQ - CAPACIDADE

DE QUEIMA (Kg / h)

ED – ECLUSAGEM (Dia)

MCM – MOVIMENTO DE CARGA (Ton./Mês) MDC – METROS CÚBICO DE CARVÃO (m³) MTM - MOVIMENTAÇÃO (Ton./Mês)

NA – NÚMERO DE AVES (Abate / Postura)

NAP – NÚMERO DE APARTAMENTO NB – NÚMERO DE BANHEIROS NCA – NÚMERO DE CABEÇA ANO

NCC - N° DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade) NCD – NÚMERO DE CAMINHÃO DIA

NCM – NÚMERO DE CABEÇA MÊS

NCO – NÚMERO DE COLMEIAS (Unidades)

VPTD - VOLUME DE PRODUÇÃO (t / dia) VPTM – VOLUME DE PRODUCAO (t / mês)

VR - VOLUME REMEDIADO (t)

VRD – VOLUME DE REFEIÇÃO PRODUZIDA POR DIA VRM – VOLUME DE RESÍDUO DE MADEIRA (m³ / dia)

VSP – VELOCIDADE DE SAÍDA DE POLUENTES ATMOSFÉRICO (m / s)

VT – VOLUME TRANSPORTADO (m³) VTD – VOLUME TRATADO (m³/dia)

NDC - N° DE CABEÇAS (Unidade / Dia) NI – NÚMERO DE INDIVÍDUOS

NJ – NÚMERO DE JAZIGOS

NL – NÚMERO DE LEITOS (Unidade) NP – NÚMERO DE PESSOAS (Unidade)

NSA – NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)

NUH – NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS (Unidade) NV – N° VEÍCULOS/ EMBARCAÇÕES/ AERONAVES (Unidade)

P – POTÊNCIA (Kw)

PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM N° DE HABITANTES (Unidade) PK - POTÊNCIA (KVA) T - TENSÃO (kV)

UH - UNIDADE HABITACIONAL (Unidade) V – VOLUME (m³)

VC – VOLUME CONSUMIDO (m³/ tora/ dia)

VCA - VOLUME CONSUMIDO ANUAL SERRADA/RESÍDUOS/APARASE SOBRES/APROVEITAMENTO (m³/ano)

VCL - VOLUME CAPTADO (l/dia) VCM – VOLUME CAPTADO (m³/dia)

VCR – VOLUME DE CRÉDITO DE REPOSIÇÃO (m³) VD – VOLUME DE DILUIÇÃO (m³ / h)

VL – VOLUME DE LÁMINAS (m³ / dia)

VM – VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m³)

VMC – VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m³) VMM – VOLUME DE MATERIAL MENSAL (m³/mês) VMS – VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m³ / dia)

VPA – VOLUME PRODUZIDO ANUAL SERRADO, LAMINADO/FAQUEADO (m³/ano)

VPC - VOLUME PRODUZIDO/CONSUMIDO (m³/dia) VPK - VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg / mês)

VPL - VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia) VPM – VOLUME DE PRODUCAO (m³/ mês) VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia)

VPTA – VOLUME DE PRODUÇÃO (t/ano)

ANEXO III - 35 tipologias de impacto local (todos os portes/tamanhos)
PRÁTICAS E INSUMOS AGRÍCOLAS
Aquisição de aerador
Aquisição de animais (cria, recria e engorda)
Aquisição de arame liso e farpado
Aquisição de aves, peixes e alevinos
Aquisição de calcário
Aquisição de defensivos agrícolas e herbicidas, outros insumos
Aquisição de equipamentos de irrigação e inseminação
Aquisição de freezer e câmara fria
Aquisição de gaiolas e balanças
Aquisição de incubadoras e insumos
Aquisição de insumos para apicultura (cera, caixa, EPI's, entre outros)
Aquisição de kit de inseminação (doses de sêmen, nitrogênio, cortador, paletas, luvas e outros)
Aquisição de mudas florestais e frutíferas
Aquisição de ração, sal mineral, vacinas, medicamentos, vermífugos e similares
Aquisição de redes, tarrafas e outros implementos de piscicultura
Aquisição de sementes
Aquisição de veículos utilitários, tronco, balança, cochos móveis
Aração, gradagem, adubação, correção de solo
Atividade extrativista: óleos, essências, látex, resina, seiva, folhas, raízes, frutos, flores, sementes, cipós, mudas, gemas e cascas
Bebedouros
Cobertura de casa, estábulos, currais e outros
Cochos cobertos
Construção de tulhas e galpões
Construção e reforma de cerca de arame, cercas vivas, reforma de curral
Custeio agrícola e pecuário
Enleiramento
Instalações elétricas
Nivelamento de solo e curva de nível
Poda de árvores
Reforma de estábulo, aviários e apiários
Reforma de pocilgas

Reforma de aprisco
Roço
Semeadura, tratos culturais
Todas as atividades de Agricultura Familiar previstas no Art. 3º da Lei Federal 11.326/2006 e no Art. 52 do Código Florestal - Lei Federal 12.651/2012
OBRAS CIVIS E DE INFRA-ESTRUTURAS
Recuperação e melhoria de estrada vicinal com construção e/ou substituição de pontes
Substituição e/ou reforma de pontes ou pontilhões em estrada vicinal
Construção, reforma e ampliação de estabelecimento de ensino público
Construção de habitações rurais
Reforma de Posto de Saúde

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO QUANTO A SEU PORTE

PARAMETRO DE AVALIAÇÃO			
Porte do empreendimento	(1) Área do empreendimento (m ²)	(2) Investimento Total (UPF) = R\$ 2,89 (cinco reais)	(3) Nº Total de colaboradores atuando no empreendimento
Micro	≤ 250	1.500	< 10
Pequeno	> 250 e ≤ 500	1.500 > 5.000	> 10 e < 50
Médio	> 500 e ≤ 5.000	5.000 > 50.000	> 50 e < 100
Grande	> 5.000 e ≤ 40.000	50.000 > 250.000	> 100 e < 1.000
Especial	> 40.000	> 250.000	> 1.000

Obs.: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.

1. Considera-se área total do empreendimento (Construída e não construída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc.
2. Considera-se investimento total: terreno, construções, máquinas e equipamentos etc.. (pessoal próprio + pessoal terceirizado).

Obs.: No requerimento deverá contar.

- ✓ Área total do empreendimento;
- ✓ Investimento total e,
- ✓ Número total de pessoas trabalhando no empreendimento.

ANEXO V

TABELA DE VALORES DE SERVIÇOS AMBIENTAIS							
VALORES EM UPF(1) = 2,89							
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP(2)	LI(3)	LO(4)	AF(5)	AU(6)	LAR(7)
MICRO	BAIXO (B)	52,435	99,308	99,308	56,747	28,374	99,308
	MÉDIO (M)	64,947	120,758	168,426	85,121	42,561	168,426
	ALTO (A)	85,802	155,318	266,145	113,495	56,747	266,145
PEQUENO	BAIXO (B)	105,465	197,821	199,410	141,869	70,934	199,410
	MÉDIO (M)	129,895	239,531	337,988	170,242	85,121	337,988
	ALTO (A)	170,412	309,841	532,291	198,616	99,308	532,291
MÉDIO	BAIXO (B)	190,671	360,687	361,481	226,990	113,495	361,481
	MÉDIO (M)	262,769	491,376	688,687	283,737	141,869	688,687
	ALTO (A)	386,875	706,278	1412,556	425,606	212,803	1412,556
GRANDE	BAIXO (B)	306,266	576,383	575,986	567,474	283,737	575,986
	MÉDIO (M)	473,699	884,635	1244,130	709,343	354,671	1244,130
	ALTO (A)	774,602	1410,570	2424,703	851,211	425,606	2424,703
ESPECIAL	BAIXO (B)	487,999	921,578	921,578	1418,685	709,343	921,578
	MÉDIO (M)	853,254	1592,105	2239,593	2837,370	1418,685	2239,593
	ALTO (A)	1548,012	2820,346	4849,406	4256,055	2128,028	4849,406
OUTROS							
DECLARAÇÃO							11,349
CERTIDÃO							11,349
TCA - TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL							11,349
ATESTADO							11,349
AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA							11,349
DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO							11,349

(1) – UNIDADE PADRÃO FISCAL; (2) – LICENÇA PRÉVIA; (3) – LICENÇA DE INSTALAÇÃO; (4) – LICENÇA DE OPERAÇÃO; (5) – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO; (6) – AUTORIZAÇÃO; (7) – LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL.

TABELA DE VALORES DE SERVIÇOS AMBIENTAIS							
VALORES EM REAIS (R\$)							
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP ⁽²⁾	LJ ⁽³⁾	LO ⁽⁴⁾	AF ⁽⁵⁾	AU ⁽⁶⁾	LAR ⁽⁷⁾
MICRO	BAIXO (B)	R\$ 151,54	R\$ 287,00	R\$ 287,00	R\$ 164,00	R\$ 82,00	R\$ 287,00
	MÉDIO (M)	R\$ 187,70	R\$ 348,99	R\$ 486,75	R\$ 246,00	R\$ 123,00	R\$ 486,75
	ALTO (A)	R\$ 247,97	R\$ 448,87	R\$ 769,16	R\$ 328,00	R\$ 164,00	R\$ 769,16
PEQUENO	BAIXO (B)	R\$ 304,79	R\$ 571,70	R\$ 576,30	R\$ 410,00	R\$ 205,00	R\$ 576,30
	MÉDIO (M)	R\$ 375,40	R\$ 692,24	R\$ 976,78	R\$ 492,00	R\$ 246,00	R\$ 976,78
	ALTO (A)	R\$ 492,49	R\$ 895,44	R\$ 1.538,32	R\$ 574,00	R\$ 287,00	R\$ 1.538,32
MÉDIO	BAIXO (B)	R\$ 551,04	R\$ 1.042,38	R\$ 1.044,68	R\$ 656,00	R\$ 328,00	R\$ 1.044,68
	MÉDIO (M)	R\$ 759,40	R\$ 1.420,08	R\$ 1.990,30	R\$ 820,00	R\$ 410,00	R\$ 1.990,30
	ALTO (A)	R\$ 1.118,07	R\$ 2.041,14	R\$ 4.082,29	R\$ 1.230,00	R\$ 615,00	R\$ 4.082,29
GRANDE	BAIXO (B)	R\$ 885,11	R\$ 1.665,75	R\$ 1.664,60	R\$ 1.640,00	R\$ 820,00	R\$ 1.664,60
	MÉDIO (M)	R\$ 1.368,99	R\$ 2.556,60	R\$ 3.595,54	R\$ 2.050,00	R\$ 1.025,00	R\$ 3.595,54
	ALTO (A)	R\$ 2.238,60	R\$ 4.076,55	R\$ 7.007,39	R\$ 2.460,00	R\$ 1.230,00	R\$ 7.007,39
ESPECIAL	BAIXO (B)	R\$ 1.410,32	R\$ 2.663,36	R\$ 2.663,36	R\$ 4.100,00	R\$ 2.050,00	R\$ 2.663,36
	MÉDIO (M)	R\$ 2.465,90	R\$ 4.601,18	R\$ 6.472,42	R\$ 8.200,00	R\$ 4.100,00	R\$ 6.472,42
	ALTO (A)	R\$ 4.473,76	R\$ 8.150,80	R\$ 14.014,78	R\$ 12.300,00	R\$ 6.150,00	R\$ 14.014,78
OUTROS							
DECLARAÇÃO							R\$ 32,80
CERTIDÃO							R\$ 32,80
TCA - TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL							R\$ 32,80
ATESTADO							R\$ 32,80
AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA							R\$ 32,80
DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO							R\$ 32,80

UNIDADE PADRÃO FISCAL; (2) – LICENÇA PRÉVIA; (3) – LICENÇA DE INSTALAÇÃO; (4) – LICENÇA DE OPERAÇÃO; (5) – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO; (6) – AUTORIZAÇÃO; (7) – LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL.

ANEXO VII

	PREFEITURA DE SANTARÉM NOVO – PA Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA CNPJ: 40.605.671/0001-09 Rua Frei Daniel de Samarate – nº128 – Centro – 68720-000 – Santarém Novo – Pará Fone: (91) 98707 – 5969 E-mail: semasantaremnovo@gmail.com	Para uso da SEMMA/SANTARÉM NOVO/PA
	REQUERIMENTO PADRÃO	

1 – PEDIDO					
Licença Prévia – LP	<input type="checkbox"/>	Autorização de Funcionamento - AF	<input type="checkbox"/>	Renovação do Título nº: _____	<input type="checkbox"/>
Licença de Instalação – LI	<input type="checkbox"/>	Autorização	<input type="checkbox"/>	Juntada ao Processo nº: _____	<input type="checkbox"/>
Licença de Operação – LO	<input type="checkbox"/>	CLCRF	<input type="checkbox"/>	Outros: _____	<input type="checkbox"/>
Licença Simplificada – LS	<input type="checkbox"/>	Dispensa de Licença Ambiental - DLA	<input type="checkbox"/>		
Licença de Atividade Rural - LAR	<input type="checkbox"/>	Declaração	<input type="checkbox"/>		

2 – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/PROPRIEDADE	
Atividade a ser licenciada (Código e descrição de acordo com o Anexo da Resolução COEMA 162/2021):	Quantificação:
Unidade de Medida:	

Razão Social / Nome da Propriedade:		CNPJ do Empreendimento:	
Nome Fantasia:		Inscrição Estadual do Empreendimento:	
Endereço:		Número:	Complemento:
Bairro:	CEP:	Município/UF	Fone:
Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000):		ZONA <input type="checkbox"/> Urbana <input type="checkbox"/> Rural <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Mista	
Área da propriedade (hectares):	Área construída (m²):	Área a construir (m²):	

3 – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO EMPREENDIMENTO/ PROPRIETÁRIO(S)	
Nome ou Razão Social:	CPF / CNPJ:
Função / Cargo:	RG / Inscrição Estadual:
End.:	Fone:
E-mail:	Celular:
Dados para envio de Notificação: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
Nome ou Razão Social:	CPF / CNPJ:
Função / Cargo:	RG / Inscrição Estadual:
End.:	Fone:
E-mail:	Celular:
Dados para envio de Notificação: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
Nome ou Razão Social:	CPF / CNPJ:
Função / Cargo:	RG / Inscrição Estadual:
End.:	Fone:

E-mail:		Celular:	
Dados para envio de Notificação: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
4 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO			
Nome ou Razão Social:			
Nº. do CPF:	Nº. do Registro no Órgão de classe:	Nº. do Credenciamento / SEMMA-PA:	
Endereço:		Complemento:	
Bairro:		Número:	
Município/UF	CEP:		
Telefone Residencial:	Telefone Comercial:	Celular	
E-mail:		WEB SITE:	
Dados para envio de Notificação: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
5 – IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL			
Nome:		Nº. do CPF:	
Endereço:		Complemento:	
Número:	Bairro:	Município/UF	
CEP:	Telefone Residencial:	Telefone Comercial:	
E-mail:		Celular	
Dados para envio de Notificação: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
6 – DESCRIÇÃO DA(S) ATIVIDADE(S) A SER(EM) LICENCIADA(S)			
(Se este espaço for insuficiente, anexar folhas das mesmas dimensões)			
7 – DECLARAÇÃO			
Declaro para os devidos fins que:			
<p>a) Estou ciente dos meus direitos e obrigações, enquanto parte de processo administrativo perante a SEMMA, previstos na Lei Municipal nº 150, de 05 de abril de 2019;</p> <p>b) Estou ciente sobre as disposições expressas no Art.46 da Lei citada, assim, indico endereço físico e endereço eletrônico, para recebimento de citação, notificação e intimação de atos processuais.</p> <p>c) Concordo integralmente com o teor do Estudo/Projeto de Controle Ambiental proposto;</p> <p>d) O desenvolvimento das atividades relacionadas no^(s) Estudo^(s) Ambiental^(is) realizar-se-ão de acordo com os dados descritos nos mesmos;</p> <p>e) Assumo a responsabilidade, para efeitos jurídicos, sobre a veracidade das informações prestadas, sob as penas da Lei;</p>			
_____ de _____ de 20__			
_____ Assinatura do Responsável Técnico		_____ Assinatura do Representante Legal Apresentar procuração quando for o caso. Reconhecer firma.	

ANEXO VIII

	PREFEITURA DE SANTARÉM NOVO – PA Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA CNPJ: 40.605.671/0001-09 Rua Frei Daniel de Samarate – nº 128 – Centro – 68720-000 – Santarém Novo – Pará Fone: (91) 98707 – 5969 E-mail: semasantaremново@gmail.com
	DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - DEFA

AUTO DE ADVERTÊNCIA (NOTIFICAÇÃO) Nº _____ / _____

DADOS DO NOTIFICADO:			
Nome/Razão Social:			
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Cidade:	UF:
CPF/CNPJ:		Telefone:	
DADOS DO LOCAL FISCALIZADO			
Endereço:			
Bairro:		Atividade:	
CARACTERIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO			
Na fiscalização realizada no local descrito em ____/____/____, às ____:____ h. ficaram constadas as irregularidades, que podem ser enquadradas nos dispositivos da Lei nº 150/2019, conforme abaixo discriminadas:			
INFRAÇÃO	ARTIGO	INCISO	PENALIDADE
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES			
DETERMINAÇÕES			
Informamos ao notificado: Fica o contribuinte acima qualificado, notificado das irregularidades apontadas e intimado a saná-las no prazo de até __ (____) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de se não o fizer, ser lavrado o competente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicadas todas as PENALIDADES previstas na Legislação vigente. O contribuinte poderá apresentar manifestação sobre o conteúdo desta Notificação, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém-Novo/PA, no prazo de até __ (____) dias úteis.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO:			
Nome:			
Assinatura/Carimbo:			
Santarém Novo/PA, ____/____/____			
RECEBIDO POR:			
Nome/Razão Social:		CPF/CNPJ:	
Assinatura:			
RECEBI EM, ____ / ____ / ____			
() Recusou-se a assinar a autuação:			
TESTEMUNHAS:			
_____ Nome/R.G.		Assinatura: _____	
_____ Nome/R.G.		Assinatura: _____	

1ª via - Procedimento Administrativo; 2ª via - Diretoria de Fiscalização e Licenciamento; 3ª via - Notificado.

ANEXO IX

	PREFEITURA DE SANTARÉM NOVO – PA Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA CNPJ: 40.605.671/0001-09 Rua Frei Daniel de Samarate – nº128 – Centro – 68720-000 – Santarém Novo – Pará Fone: (91) 98707 – 5969 E-mail: semasantaremno@gmail.com
	DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - DEFA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____ / _____

DADOS DO AUTUADO:			
Nome/Razão Social:			
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Cidade:	UF:
CPF/CNPJ:		Telefone:	
DADOS DO LOCAL FISCALIZADO			
Endereço:			
Bairro:		Atividade:	
Data da Notificação:	Hora	Notificação nº ____ / ____	
/	/		
PENALIDADES APLICADAS			
Fica o contribuinte acima qualificado ciente que as irregularidades apontadas na notificação nº ____ / ____ não foram cumpridas no prazo determinado, sendo assim lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicado as seguintes PENALIDADES previstas na Legislação vigente:			
INFRAÇÃO	ARTIGO	INCISO	PENALIDADE
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES			
DETERMINAÇÕES			
Informamos ao autuado: O contribuinte poderá apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém-Novo/PA, no prazo de até ____ (____) dias contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO:			
Nome:			
Assinatura/Carimbo:			
Santarém Novo/PA, ____ / ____ / ____			
RECEBIDO POR:			
Nome/Razão Social:		CPF/CNPJ:	
Assinatura:			
RECEBI EM, ____ / ____ / ____			
() Recusou-se a assinar a autuação:			
TESTEMUNHAS:			
_____		Assinatura: _____	
Nome/R.G.			
_____		Assinatura: _____	
Nome/R.G.			

ANEXO IX

	PREFEITURA DE SANTARÉM NOVO – PA Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA CNPJ: 40.605.671/0001-09 Rua Frei Daniel de Samarate – nº128 – Centro – 68720-000 – Santarém Novo – Pará Fone: (91) 98707 – 5969 E-mail: semasantaremново@gmail.com
	DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - DEFA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____ / _____

DADOS DO AUTUADO:			
Nome/Razão Social:			
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Cidade:	UF:
CPF/CNPJ:		Telefone:	
DADOS DO LOCAL FISCALIZADO			
Endereço:			
Bairro:		Atividade:	
Data da Notificação:	Hora	Notificação nº ____ / ____	
PENALIDADES APLICADAS			
Fica o contribuinte acima qualificado ciente que as irregularidades apontadas na notificação nº ____ / ____ não foram cumpridas no prazo determinado, sendo assim lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicado as seguintes PENALIDADES previstas na Legislação vigente:			
INFRAÇÃO	ARTIGO	INCISO	PENALIDADE
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES			
DETERMINAÇÕES			
Informamos ao autuado: O contribuinte poderá apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém-Novo/PA, no prazo de até ____ (____) dias contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO:			
Nome:			
Assinatura/Carimbo:			
Santarém Novo/PA, ____ / ____ / ____			
RECEBIDO POR:			
Nome/Razão Social:		CPF/CNPJ:	
Assinatura:			
RECEBI EM, ____ / ____ / ____			
() Recusou-se a assinar a autuação:			
TESTEMUNHAS:			
_____		Assinatura: _____	
Nome/R.G.			
_____		Assinatura: _____	
Nome/R.G.			

ANEXO X

	PREFEITURA DE SANTARÉM NOVO – PA Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA CNPJ: 40.605.671/0001-09 Rua Frei Dâniel de Samarate – nº 128 – Centro – 68720-000 – Santarém Novo – Pará Fone: (91) 98707 – 5969 E-mail: semasantaremново@gmail.com
	DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - DEFA

AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO N.º _____ / _____

DADOS DO AUTUADO:			
Nome/Razão Social:			
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Cidade:	UF: SC
CPF/CNPJ:		R.G./INSC. ESTADUAL:	
LOCAL DA APREENSÃO			
Endereço:			
DESCRIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS			
Em fiscalização realizada no local descrito em _____ de _____ de _____, às _____:_____ hs foram apreendidos os bens e/ou produtos abaixo relacionados:			
QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO BEM	
Base legal: Art. 72º da Lei nº 150/2019			
Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:			
Informamos ao Autuado:			
Os bens apreendidos ficarão sob responsabilidade do Município de _____, depositados junto ao Setor de Fiscalização, localizado na _____.			
No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de __ (_____) dias para bens não perecíveis e __ hs (_____ horas) para bens perecíveis, os objetos apreendidos poderão ser levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.			
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO:			
Nome:			
Assinatura/Carimbo:			
_____ / _____ / _____			
CIÊNCIA DO AUTUADO			
Assinatura:			
() Recusou-se a assinar o auto:			
TESTEMUNHAS:			
_____		Assinatura: _____	
Nome/R.G.			
_____		Assinatura: _____	
Nome/R.G.			

1ª via - Procedimento Administrativo; 2ª via - Diretoria de Fiscalização e Licenciamento; 3ª via - Autuado



PREFEITURA DE SANTARÉM NOVO – PA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

CNPJ: 40.605.671/0001-09

Rua Frei Daniel de Samarate – nº128 – Centro – 68720-000 – Santarém Novo – Pará

Fone: (91) 98707 – 5969 | E-mail: semasantaremново@gmail.com

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - DEFA

AUTO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO

Nº. _____ / _____

1 - DADOS DO AUTUADO

1. NOME

2. CPF/CNPJ

3. N° RG / N° PASSAPORTE

ÓRG. EMISSOR / PAÍS EMISSOR

UF DE
EXPEDIÇÃO

4. FILIAÇÃO

5. TELEFONE

6. ENDEREÇO DO AUTUADO

7. ENDEREÇO DO IMÓVEL AUTUADO

2 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Às _____ horas do dia _____ do mês de _____ do ano de _____, município de _____, no Estado do _____, compareceu o representante da _____, infra assinado, tendo constatado a inadequada destinação, inobservância do interesse público, irregularidade de uso e comprometimento da integridade física de imóveis pertencentes ao patrimônio da União.

Descrição da irregularidade: _____

3 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sanção Administrativa: Embargo de obra, serviço ou atividade.

Art. 113º, da Lei nº 150 de 05 de abril de 2019, que dispõe sobre a política municipal de meio ambiente, sistema, conselho, fundo, educação ambiental, controle (fiscalização e licenciamento), taxas ambiental e dá outras providências.

4 - NOTIFICAÇÕES

Ante o exposto, fica Vossa Senhoria notificado a:

- A paralisar imediatamente os serviços, obras ou instalações de equipamentos ou cercas e afins, em execução;
- De que a paralisação deverá durar até que haja pronunciamento da União sobre o reconhecimento de eventuais direitos do embargado sobre o imóvel ou sobre a regularidade dos serviços, obras ou equipamentos em instalação;
- De que inobservância do presente pelo autuado, representante ou proposto poderá gerar a responsabilização criminal nos termos do art. 113º, da Lei nº 150 de 05 de abril de 2019;
- Do prazo de 20 (vinte) dias para interposição de defesa;

5 - OBSERVAÇÕES

A aplicação do embargo não impede ou prejudica a aplicação cumulada ou alternativa de outras sanções previstas na Lei nº 150 de 05 de abril de 2019, que dispõe sobre a política municipal de meio ambiente, sistema, conselho, fundo, educação ambiental, controle (fiscalização e licenciamento), taxas ambiental e dá outras providências.

6 - ASSINATURAS

15. ASSINATURA DO AUTUADO

16. ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUANTE

17. TESTEMUNHA 1

18. TESTEMUNHA 2

NOME/CPF

NOME/CPF

Nº	Denominação	Instruções de Preenchimento
	Nº DO AUTO DE EMBARGO	Numerar sequencialmente cada Auto de Embargo emitido.
1	QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO AUTUADO	Escrever os dados completos de qualificação e endereçamento do autuado
2	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Descrever a hora, dia, mês, ano e o município da infração, bem como descrever, de forma resumida, a descrição da irregularidade.
3	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Informar ao autuado sobre as sanções administrativas e sua fundamentação legal para aplicação de auto de infração.
4	NOTIFICAÇÕES	Advertir o autuado sobre os procedimentos a serem tomados, bem como os prazos.
5	OBSERVAÇÕES	Trata das observações que o autuado deve saber sobre embargo.
6	ASSINATURAS	Colher a assinatura do autuado que sofreu a autuação ou de seu representante legal. Colher assinatura e carimbo do fiscal que realizou a autuação. Colher assinatura de duas testemunhas, bem como nome completo e CPF.



PREFEITURA DE SANTARÉM NOVO - PA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

CNPJ: 40.605.671/0001-09

Rua Frei Daniel de Samarate - nº128 - Centro - 68720-000 - Santarém Novo - Pará
 Fone: (91) 98707 - 5969 | E-mail: semasantaremново@gmail.com

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - DEFA

TERMO DE DOAÇÃO, SOLTURA OU LIBERAÇÃO

Nº. _____ / _____

1 - ATIVIDADE

- DOAÇÃO
 SOLTURA
 LIBERAÇÃO

Do(s) bem(s) apreendidos pelo auto de apreensão/infração nº _____,
 lavrado em _____ / _____ / _____, pelo agente autuante

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO DE DOAÇÃO, SOLTURA OU LIBERAÇÃO

Nesta data, procedi a _____, de _____

RECEBIMENTO:

Recebi nesta data os bens acima relacionados:

 Assinatura do receptor

NOME: _____

CPF: _____

RG: _____

3 - ASSINATURAS

ASSINATURA DO DOADOR	ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
TESTEMUNHA 1	TESTEMUNHA 2
_____ NOME/CPF	_____ NOME/CPF

1ª via - Procedimento Administrativo; 2ª via - Diretoria de Fiscalização e Licenciamento; 3ª via - Doador; 4ª via - Receptor.